



**GDF** **SE**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

*Homologado em 29/3/2006. DODF n° 63, de 30/3/2006.*

Parecer n° 55/2006-CEDF

Processo n° 030.003186/2002

Interessado: **Creche Núcleo Bandeirante**

- Baixa o processo em diligência, a fim de que a Creche Núcleo Bandeirante, situada na 3ª Avenida, Área Especial n° 2, Lotes O e P, Núcleo Bandeirante, Brasília - DF, apresente cópia de Termo Aditivo da cláusula oitava do contrato n° 175/80-SETRA/DIJUR/TERRACAP, ou, novo contrato de compra ou de concessão de direito real de uso da área supramencionada.

**HISTÓRICO** – A Creche Núcleo Bandeirante, situada na 3ª Avenida, Área Especial 2, Lotes O e P, Núcleo Bandeirante - Brasília/DF, protocolou requerimento em 23/7/2002, assinado por Catarina Mazzola, então presidente da referida creche, solicitando o credenciamento e a autorização para a oferta da educação básica na etapa de educação infantil (4 meses a 6 anos de idade).

**ANÁLISE** – A Creche Núcleo Bandeirante foi criada por meio de ata em 3/12/1962. Embora, a instituição tenha mais de 40 anos de existência, somente no ano de 2002, a instituição solicitou autorização de funcionamento, junto à SEDF.

Trata-se de uma associação civil, de direito privado, sem fins lucrativos, filantrópica e de assistência social, situada em terreno cedido pela TERRACAP, por meio de contrato precário de concessão de uso. (fls. 12 a 16).

O presente processo foi instruído nos termos da Resolução n° 1/2003-CEDF e apresenta os documentos organizacionais em condições satisfatórias, conforme as exigências da legislação vigente à época e está em condições de adaptação a legislação atual. (fls. 130 a 174).

O Alvará de Funcionamento foi concedido por tempo indeterminado (fl. 91) e as instalações físicas, conforme inspeções da SUBIP/SE, estão em condições para atender as etapas de ensino propostas.(fl. 19).

Apesar das condições satisfatórias supramencionadas, a instituição educacional tem a sua permanência no endereço atual ameaçada, devido ao vencimento do contrato de concessão de uso firmado entre a mesma e a TERRACAP, cuja duração de 25 anos, expirou em 19/10/2005.

O referido contrato reza no parágrafo primeiro, da cláusula primeira, que “*a Concessionária se obriga a utilizar os imóveis, ora cedidos, exclusivamente para os fins previstos nos seus estatutos.*” (fl. 13). A SUBIP/SE constatou que dentro dos 1.557,75 m<sup>2</sup> da área da Creche, também se encontravam fixadas residências e outra escola, o Centro de Atividades Infantis, mantido por Pequenos Brilhantes, conforme relato às fls. 104, o que não estava previsto no estatuto da instituição. Após a notificação da SUBIP/SE, os problemas foram resolvidos, destacando que a citada escola mudou-se para outro endereço e foi orientada a autuar processo de credenciamento, junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. (fls. 105 e 106).



Outra obrigação que a instituição deixou de cumprir foi o pagamento anual fixado à época no valor de CR\$ 1.560,00 (um mil e quinhentos e sessenta cruzeiros), exigência que foi regularizada posteriormente, junto à TERRACAP.

A escola se denomina como creche, no entanto, na inicial deste processo, solicita credenciamento para atender alunos com até 6 (seis) anos de idade o que contraria, além da sua denominação, o contrato firmado com a TERRACAP e o próprio estatuto da instituição.

Quando este Relator detectou a falta de garantias para a permanência da escola na área na qual se propõe, o mesmo foi devolvido à SUBIP/SE, em diligência, para aguardar pela resposta do requerimento acostado às folhas 183, que solicita à TERRACAP a compra ou a renovação do referido contrato. (fl. 195). Entretanto, devido a insistência do Sr. Jovelino Nunes Pereira, vice-presidente da instituição, argumentando principalmente que a renovação do contrato ocorreria em breve e que **“diante da implantação do PRÓ-DF Social, voltado, inclusive para a solução de questões semelhantes a dessa Creche do Núcleo Bandeirante, espera-se alcançar a solução da cessão do terreno brevemente.”**

Ao tomar conhecimento dos termos do Processo nº 111.012.005.1974, volume II, que trata do pedido de renovação do contrato de concessão de uso, constata-se que a brevidade referida pelo vice-presidente da instituição educacional não se confirma.

Em consulta ao serviço jurídico da TERRACAP, este Relator foi informado de que **TODAS AS CONCESSÕES DE USO EXISTENTES NO DF, APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO, SERÃO DESTINADAS À LICITAÇÃO PÚBLICA**, tendo o atual permissionário a prioridade de compra.

A sessão nº 1635<sup>a</sup>, realizada em 12/12/2005, aprovou a Resolução nº 215 que **“dispõe sobre as cláusulas que devem integrar os Instrumentos Públicos e/ou Particulares de Compra e Venda e/ou de Concessão de Direito Real de uso de Imóveis em Licitação Pública, e dá outras providências.” fls.203 a 224.**

No citado processo junto à TERRACAP, o vice presidente da instituição educacional acostou termo desistindo da opção de compra proposta à inicial do mesmo, declarando que a instituição não tem condições de pagar os R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil) reais propostos pela TERRACAP, para a aquisição de cada lote e mantém a intenção de renovar a concessão de uso da área atual.

A instituição educacional acostou às fls. 202, cópia do Ofício nº 62/2006, do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, que estabelece o prazo de 60 dias para que seja apresentado o comprovante de credenciamento da Creche Núcleo Bandeirante, a fim de que a inscrição da entidade no CAS/DF fique regularizada, mas abre a possibilidade de justificativa em caso de não atendimento do pedido: **“informamos que o não cumprimento da exigência ou a falta de justificativa plausível implicará no cancelamento do registro, nos termos da lei.”**

Vale destacar que a creche atende 65 crianças e o seu problema imediato é com a TERRACAP e o fato de ter o seu credenciamento protelado, embora a deixe em situação ilegal, junto à SEDF, não obriga a instituição a deixar de atender a referida clientela.



**GDF**

**SE**

**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

3

Uma escola para ser credenciada para integrar o Sistema de Ensino do Distrito Federal precisa, entre outros, apresentar comprovante de propriedade das instalações físicas onde está instalada ou na falta deste, um contrato de aluguel ou equivalente. Não se pode credenciar uma escola sem a referida garantia, pois se tem a impressão que a instituição poderia no futuro “*não ter endereço*”.

**CONCLUSÃO** – Em face do exposto, o Parecer é por baixar o processo em diligência, a fim de que a Creche Núcleo Bandeirante, situada na 3ª Avenida, Área Especial nº 2, Lotes O e P, Núcleo Bandeirante - Brasília/DF, apresente cópia de termo aditivo da cláusula oitava do contrato nº 175/80-SETRA/DIJUR/TERRACAP ou novo contrato de compra ou de concessão de direito real de uso da área supramencionada.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 21 de março de 2006.

**NILTON ALVES FERREIRA**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 21/3/2006

**Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**